



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 242, DE 2005

NOTA DESCRITIVA

ABRIL/2005

SUMÁRIO

1. Quanto aos Benefícios	3
2. Quanto aos Procedimentos Administrativos.....	4
3. Quanto à Revogação.....	5
4. Efeitos da Revogação do Parágrafo único do Art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991 pela MPV nº 242	5

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, DE 2005

Mediante a Mensagem nº 169, de 24 de março de 2005, o Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o texto da Medida Provisória nº 242, da mesma data, que “altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Foram apresentadas 43 (quarenta e três) emendas no prazo regimental, conforme QUADRO SINTÉTICO, em anexo.

A Comissão Mista do Congresso Nacional designada para apreciar a matéria não se instalou no prazo regulamentar. A matéria foi enviada à Câmara dos Deputados, nos termos do parágrafo 8º do art. 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, promove as seguintes alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”:

1. QUANTO AOS BENEFÍCIOS

1.1. O salário-de-benefício referente ao auxílio-doença sujeito a período de carência de 12 meses e ao auxílio-acidente, bem como ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez cuja concessão independa de carência (se decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, ou daquelas especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social desde que adquiridas após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social) consistirá na média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ou, se for contribuinte com tempo inferior a esse limite, observará a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (MPV 242, art. 1º, acresce inciso III ao art. 29).

SITUAÇÃO ANTERIOR À MPV 242 – Esses benefícios eram calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

1.2. A renda mensal de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando sujeita ao cálculo previsto acima (1.1), fica limitada à remuneração mensal do trabalhador, ou a seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável (MPV 242, art. 1º, acresce parágrafo 10 ao art. 29)

SITUAÇÃO ANTERIOR À MPV 242 – Só se aplicava o limite máximo do salário-de-contribuição (hoje, correspondente a R\$ 2.508,72).

1.3. Passa a exigir o cumprimento de carência pelo segurado para a percepção do auxílio-doença, quando a incapacidade decorrer de moléstia anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas sobrevier por motivo de progressão ou agravamento do mal ou lesão (MPV 242, art. 1º, nova redação dada ao parágrafo único do art. 59).

SITUAÇÃO ANTERIOR À MPV 242 – Não estava expressa a exigência de cumprimento da carência.

2. QUANTO AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

2.1. Acrescenta a fraude como razão impeditiva de ocorrer decadência do direito de a Previdência invalidar ato administrativo favorável ao segurado (MPV 242, art. 1º, nova redação dada ao “caput” do art. 103-A).

SITUAÇÃO ANTERIOR À MPV 242 – Não contemplava a fraude, mas apenas a má-fé.

2.2. Estabelece que a impugnação da validade do ato por autoridade administrativa interrompe o prazo decadencial (MPV 242, art. 1º, nova redação dada ao parágrafo 2º do art. 103-A).

SITUAÇÃO ANTERIOR À MPV 242 – Não havia previsão de interrupção do prazo decadencial.

2.3. Fixa prazo de três anos para decisão da Previdência Social quanto à manutenção ou anulação de ato administrativo impugnado (MPV 242, art. 1º, acrescenta parágrafo 3º ao art. 103-A)

SITUAÇÃO ANTERIOR À MPV 242 – Não havia previsão de prazo para decisão da Previdência Social.

2.4. Esclarece que a presunção de má-fé do beneficiário é a percepção cumulativa de benefícios, quando vedada por lei (MPV 242, art. 1º, acrescenta parágrafo 4º ao art. 103-A).

SITUAÇÃO ANTERIOR À MPV 242 – Não havia “presunção da má-fé”.

3. QUANTO À REVOGAÇÃO

3.1. Revoga o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que estipula como requisito para a recuperação do período contributivo anterior à perda da qualidade de segurado, após nova filiação à Previdência Social, a comprovação de recolhimento de , no mínimo, um terço (1/3) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício requerido (MPV 242, art. 3º).

4. EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PELA MPV Nº 242

4.1. O dispositivo revogado havia se tornado inócuo quanto às aposentadorias com carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, dado o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que estabeleceu, em seu art. 3º, que a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial não é afetada por eventual perda da qualidade de segurado, e o mesmo ocorrendo com a aposentadoria por idade – desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido na data de seu requerimento. Assim, seu alcance estava restrito aos benefícios por incapacidade: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e, ainda, ao salário-maternidade (seguradas contribuintes individual e facultativa).

4.2. A revogação desse dispositivo acarreta que, após a recuperação da qualidade de segurado, o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez somente se efetivará se cumprida a carência de 12 (doze) meses, e não mais de, no mínimo, 4 (quatro) meses. No tocante ao salário-maternidade, as seguradas contribuinte individual e facultativa deverão contribuir por 10 (dez) meses e não por, no mínimo, 3 (três) meses e 10 (dez) dias, como ocorria até a edição da MPV nº 242.

Elaborado por:

MÁRIO TADEU CORRÊA DA SILVA

Consultor Legislativo

Previdência e Direito Previdenciário

QUADRO SINTÉTICO DE EMENDAS À MPV N° 242, DE 2005

N°	AUTOR	TEOR
1	Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	Suprime o art. 1° da MPV
2	Deputada JANDIRA FEGHALI	Suprime a alteração feita no caput do art. 29 (desmembramento do inciso II) pelo art. 1° da MPV
3	Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	Vide comentário à EMENDA n° 2
4	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Vide comentário à EMENDA n° 2
5	Deputada THELMA DE OLIVEIRA	Suprime as alterações feitas no art. 29 pelo art. 1° da MPV
6	Senador PAULO PAIM	Exclui o fator previdenciário do cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e estabelece que, nesses casos, o cálculo observará a média aritmética simples dos últimos 36 meses antes do afastamento, apurados em até 48 meses.
7	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Altera a redação do inciso III do art. 29, acrescentado pelo art. 1° da MPV, para estabelecer que, naqueles casos, o benefício corresponderá ao valor do salário-de-contribuição do mês anterior ao da concessão do benefício
8	Deputado EDUARDO BARBOSA	Inclui o auxílio-acidente na regra contida no inciso II do art. 29, conforme a redação dada pelo art. 1° da MPV
9	Deputado EDUARDO BARBOSA	Vide comentário à EMENDA n° 2
10	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Suprime o § 10 do art. 29, acrescido pelo art. 1° da MPV
11	Deputado EDUARDO PAES	Vide comentário à EMENDA n° 10
12	Deputada JANDIRA FEGHALI	Vide comentário à EMENDA n° 10
13	Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	Vide comentário à EMENDA n° 10
14	Deputado FERNANDO CORUJA	Altera a redação do inciso III do art. 29, acrescentado pelo art. 1° da MPV, para prever que a média aritmética simples será calculada sobre os maiores salários
15	Deputado EDUARDO BARBOSA	Suprime o parágrafo único do art. 59, acrescentado pelo art. 1° da MPV
16	Deputada JANDIRA FEGHALI	Vide comentário à EMENDA n° 15
17	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Vide comentário à EMENDA n° 15
18	Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	Vide comentário à EMENDA n° 15
19	Deputada ANA ALENCAR	Altera a redação dada ao caput do art. 103-A, pelo art. 1° da MPV, para determinar que a dispensa do prazo de decadência para anular atos administrativos alcança aqueles com comprovadas fraude e má-fé, tanto de beneficiários como de funcionários e de terceiros.(a necessidade de comprovação da fraude).

Nº	AUTOR	TEOR
20	Deputada ANA ALENCAR	Altera a redação dada ao § 3º do art. 103-A, acrescentado pelo art. 1º da MPV, para limitar a 90 dias a decisão sobre a manutenção ou revisão de ato administrativo, quando implicar suspensão do pagamento de benefício.
21	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 103-A, dada pelo art. 1º da MPV, para estabelecer que a abertura de processo administrativo que discute a legalidade do benefício interrompe a prescrição, cujo prazo se reinicia após um ano da data do ato que houver determinado a abertura do procedimento.
22	Deputado EDINHO MONTEMOR	Altera a redação do § 3º do art. 103-A, acrescentado pelo art. 1º da MPV, para limitar em um ano o prazo para decisão sobre a manutenção ou revisão do benefício
23	Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	Altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 103-A, dada pelo art. 1º da MPV, para estabelecer a suspensão do decurso do prazo decadencial a partir da notificação do beneficiário, e para fixar em seis meses, a partir da impugnação, o prazo para a Previdência Social decidir sobre a manutenção ou revisão do benefício, dando-se ciência ao beneficiário.
24	Deputado EDUARDO PAES	Suprime o art. 3º da MPV
25	Deputado FERNANDO CORUJA	Vide comentário à EMENDA nº 24 ?
26	Deputada JANDIRA FEGHALI	Vide comentário à EMENDA nº 24 ?
27	Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	Vide comentário à EMENDA nº 24 ?
28	Deputada THELMA DE OLIVEIRA	Suprime o § 4º do art. 103-A, acrescentado pelo art. 1º da MPV
29	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Suprime a expressão “... presunção de má-fé” do § 4º do art. 103-A, acrescentado pelo art. 1º da MPV
30	Senador ARTHUR VIRGÍLIO	Substitui a expressão “Presume-se a má-fé ...” por “Fica comprovada a má-fé ...” no § 4º do art. 103-A, acrescentado pelo art. 1º da MPV.
31	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Altera a redação do art. 103-A, “caput” e §§ 2º e 3º, dada pelo art. 1º da MPV, para reduzir para cinco anos o prazo decadencial, que passa a ser suspenso, e não interrompido, a partir da notificação do beneficiário, e para limitar em seis meses o prazo para a Previdência Social decidir pela manutenção ou revisão do benefício.
32	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Vide comentário à EMENDA nº 24
33	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Vide comentário à EMENDA nº 24
34	Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	Vide comentário à EMENDA nº 24
35	Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	Vide comentário à EMENDA nº 24
36	Deputado FERNANDO CORUJA	Altera a redação do art. 1º da MPV para dispor sobre modificação da redação do § 3º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 1991, atribuindo ao CNPS a competência para dar parecer prévio aos projetos de lei e medidas provisórias sobre a Previdência Social encaminhadas pelo Poder Executivo.
37	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Acrescenta artigo à MPV para criticar o prazo decadencial de dez anos para anulação dos atos administrativos
38	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Acrescenta dispositivo à MPV para que a apuração da média de 80% de todos os salários entre julho de 1994 e a DIB (Data de Início do

Nº	AUTOR	TEOR
		Benefício) seja confrontada com a média de 36 meses, para garantir ao segurado o melhor cálculo do salário-de-benefício:.
39	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Acrescenta dispositivo à MPV para garantir estabilidade mínima de seis meses para o beneficiário do auxílio-doença em seu retorno à atividade
40	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	(Altera a redação do art. 1º da MPV para dispor sobre a) Suprime a alínea “c” do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991, para que a doença da qual não resulte incapacidade laborativa seja considerada como doença do trabalho
41	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Altera a redação do art. 1º da MPV para dispor sobre a modificação do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, substituindo, na alínea “a ,” a expressão “aposentadoria por invalidez” por “benefício por incapacidade prolongada” e, na alínea “e”, a expressão “auxílio-doença” por “benefício por incapacidade temporária”, e insere essas modificações em todo o texto da lei.
42	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Altera a redação do art. 1º da MPV para alterar a redação do § 2º e dispor sobre o acréscimo de § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo que o cumprimento pelas empresas das cotas de trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência será feito através de exames periciais elaborados por peritos médicos da Previdência Social.
43	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Altera a redação (do art. 1º da MPV para dispor sobre a modificação) do inciso II do art. 117 da Lei nº 8.213, de 1991, para fixar a data de 18 de fevereiro de 2006 como limite para que sindicatos, empresas e entidades de previdência social conveniadas com a Previdência Social possam submeter o segurado a exame médico.